

03/07/2023

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.423.682
MINAS GERAIS**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : AGROPEL AGROPECUARIA PETROLL LTDA
ADV.(A/S) : LEANDRO DE DEUS FILHO
AGDO.(A/S) : FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -
FEAM
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TAXA DE EXPEDIENTE. DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA. OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice das Súmulas nº 279 e 280 do STF.

2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.

3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "*tribunal, ao julgar recurso,*

ARE 1423682 AGR / MG

majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 23 a 30 de junho de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 3 de julho de 2023.

Ministra Rosa Weber
Presidente

03/07/2023

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.423.682
MINAS GERAIS**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : **AGROPEL AGROPECUARIA PETROLL LTDA**
ADV.(A/S) : **LEANDRO DE DEUS FILHO**
AGDO.(A/S) : **FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -
FEAM**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente): Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência desta Suprema Corte pela qual negado seguimento ao recurso, ao fundamento de que incidentes os óbices das Súmulas nº 279 e 280/STF.

A matéria debatida, em síntese, diz com regularidade da aplicação de multa por descumprimento da legislação ambiental aplicável.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta inaplicáveis os óbices das Súmulas nº 279 e 280 desta Suprema Corte. Afirma que o recurso extraordinário preenche todos os requisitos para sua admissão. Reitera as razões do apelo extremo. Requer o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. TAXA DE EXPEDIENTE. DECRETO ESTADUAL 47.383/2018. REQUISITO DE

ARE 1423682 AGR / MG

ADMISSIBILIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE RETROATIVIDADE DO DECRETO ESTADUAL 47.838/2020. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO, EM SANÇÃO ATUAL, DE NORMA REVOGADA, ATÉ MESMO SEM PROVA DE QUE SERIA MAIS BENÉFICA.

- É nula a sentença que não decide as questões submetidas à apreciação do Judiciário (art. 489, II, c/c parágrafo 1º, inciso IV, do CPC).

- Em pedido de anulação de ato administrativo, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar se é ilegal ou se foi praticado com abuso de poder, não se admitindo o exame do mérito administrativo.

- A norma insculpida no art. 225 da Carta Maior estabelece que '... todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.'

- O Auto de Infração em questão foi lavrado por autoridade competente, apresentou de forma clara e expressa a descrição da infração, bem como a descrição das penalidades, o valor da multa e o seu embasamento legal, o que torna imperioso considerar o seu valor probatório acerca da regular autuação, além de ter viabilizado a defesa do estabelecimento autuado.

- Cabe destacar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e de legalidade, somente podendo ser alterados pelo Poder Judiciário quando manifestamente demonstrada a sua ilegalidade ou abusividade, prova essa que não se realizou na hipótese.

- A exigência de recolhimento de taxa de expediente pelo autuado em processo administrativo ambiental não caracteriza violação da súmula vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal,

ARE 1423682 AGR / MG

pois esta se limita à exigência de depósito prévio, que não se confunde com a cobrança de taxa de expediente.

- Demonstrado que a impetrante apresentou sua defesa administrativa em tempo hábil, porém sem o recolhimento da taxa de expediente, em desconformidade com o artigo 60 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há como anular a decisão para que o recurso administrativo seja conhecido.

- Não havendo dúvidas quanto à veracidade contida no auto de infração objeto da presente execução, é de ser rejeitada a preliminar de sua nulidade por ausência da lavratura na presença de uma testemunha.

- Embora o apelante sustente que não teria sido constatado dano ambiental, o simples funcionamento da empresa sem o cumprimento da condicionante exigida já representa um potencial dano ambiental.

- O Direito Ambiental não pode ser visto com o mesmo enfoque das matérias tradicionais do Direito. É ramo importantíssimo para a garantia da qualidade de vida da sociedade, bem como para a proteção das diversas formas de vida, recursos minerais, florestais e hídricos. Os prejuízos são muito mais dramáticos, pois o rejuvenescimento da natureza é lento e, muitas vezes, tardio.

- O Decreto Estadual 47.838/2020 trata especificamente de infrações cometidas no exercício de atividades agrossilvipastoris. No caso, o porte do empreendimento do apelante é médio e houve a reclassificação da conduta infracional que passou a ser grave (código 105 do anexo I), determinando a Lei um 'acrécimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda.'

- Assim, não se há de cogitar de que a multa prevista no Decreto 47.838/2020 seja mais benéfica que a prevista no Decreto Estadual 47.383/2018, sendo imposta ao apelante multa simples no valor de 20.351,32 UFEMG's, sem o acréscimo de 30%.

- Recurso não provido."

ARE 1423682 AGR / MG

Intimada, a parte recorrida apresentou contraminuta.
É o relatório.

03/07/2023

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.423.682
MINAS GERAIS

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. TAXA DE EXPEDIENTE. DECRETO ESTADUAL 47.383/2018. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE RETROATIVIDADE DO DECRETO ESTADUAL 47.838/2020. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO, EM SANÇÃO ATUAL, DE NORMA REVOGADA, ATÉ MESMO SEM PROVA DE QUE SERIA MAIS BENÉFICA.

- É nula a sentença que não decide as questões submetidas à apreciação do Judiciário (art. 489, II, c/c parágrafo 1º, inciso IV, do CPC).

- Em pedido de anulação de ato administrativo, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar se é ilegal ou se foi

ARE 1423682 AGR / MG

praticado com abuso de poder, não se admitindo o exame do mérito administrativo.

- A norma insculpida no art. 225 da Carta Maior estabelece que '... todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.'

- O Auto de Infração em questão foi lavrado por autoridade competente, apresentou de forma clara e expressa a descrição da infração, bem como a descrição das penalidades, o valor da multa e o seu embasamento legal, o que torna imperioso considerar o seu valor probatório acerca da regular autuação, além de ter viabilizado a defesa do estabelecimento autuado.

- Cabe destacar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e de legalidade, somente podendo ser alterados pelo Poder Judiciário quando manifestamente demonstrada a sua ilegalidade ou abusividade, prova essa que não se realizou na hipótese.

- A exigência de recolhimento de taxa de expediente pelo autuado em processo administrativo ambiental não caracteriza violação da súmula vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal, pois esta se limita à exigência de depósito prévio, que não se confunde com a cobrança de taxa de expediente.

- Demonstrado que a impetrante apresentou sua defesa administrativa em tempo hábil, porém sem o recolhimento da taxa de expediente, em desconformidade com o artigo 60 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há como anular a decisão para que o recurso administrativo seja conhecido.

- Não havendo dúvidas quanto à veracidade contida no auto de infração objeto da presente execução, é de ser rejeitada a preliminar de sua nulidade por ausência da lavratura na presença de uma testemunha.

ARE 1423682 AGR / MG

- Embora o apelante sustente que não teria sido constatado dano ambiental, o simples funcionamento da empresa sem o cumprimento da condicionante exigida já representa um potencial dano ambiental.

- O Direito Ambiental não pode ser visto com o mesmo enfoque das matérias tradicionais do Direito. É ramo importantíssimo para a garantia da qualidade de vida da sociedade, bem como para a proteção das diversas formas de vida, recursos minerais, florestais e hídricos. Os prejuízos são muito mais dramáticos, pois o rejuvenescimento da natureza é lento e, muitas vezes, tardio.

- O Decreto Estadual 47.838/2020 trata especificamente de infrações cometidas no exercício de atividades agrossilvipastoris. No caso, o porte do empreendimento do apelante é médio e houve a reclassificação da conduta infracional que passou a ser grave (código 105 do anexo I), determinando a Lei um 'acrécimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda.'

- Assim, não se há de cogitar de que a multa prevista no Decreto 47.838/2020 seja mais benéfica que a prevista no Decreto Estadual 47.383/2018, sendo imposta ao apelante multa simples no valor de 20.351,32 UFEMG's, sem o acréscimo de 30%.

- Recurso não provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

ARE 1423682 AGR / MG

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: ‘*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*’ e ‘*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*’. Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’ (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/3/2018)

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO’ (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).”

Irrepreensível a decisão agravada.

As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice das Súmulas nº 279 e 280/STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Consoante já asseverado na decisão agravada, verifico decidida a questão à luz da prova produzida e da legislação infraconstitucional local

ARE 1423682 AGR / MG

(Decretos Estaduais nº 47.383/2018 e 47.838/2020). Nesse cenário, compreensão diversa do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, procedimentos vedados em sede extraordinária. Aplicação das Súmulas nº 279 e 280/STF: “*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*” e “*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGULARIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA EM MUNICÍPIO. ASPECTOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. SÚMULAS 280 E 279/STF. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que se discuti a possibilidade de lei municipal exigir licença ambiental das estações de rádio base (ERBs), bem como aplicar multa administrativa pela instalação de torre de telefonia sem prévio licenciamento ambiental. 2. O Tribunal de origem assentou que a lei questionada não se refere à matéria ‘telecomunicações’. Respeito ao decidido no Tema 919/STF. 3. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicada ao caso (Súmulas 280 e 279/STF). 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE 1428474 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 05.6.2023).

“DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO ESTADUAL 8.468/1976 E LCE 997/1976. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA

ARE 1423682 AGR / MG

MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULAS Nº 279 E 280/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O APELO EXTREMO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o 'tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1405059 AgR, de minha lavra, Tribunal Pleno, DJe 06.6.2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 279 E 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 279/STF e 280/STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso

ARE 1423682 AGR / MG

seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE 1331856 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27.9.2021).

Cumprido destacar que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando inserido o inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior.

Ressalte-se que a proteção contida no referido dispositivo não se dirige apenas às partes, individualmente consideradas, estendendo-se a todos os usuários do Sistema Judiciário, porquanto beneficiados pelo desafogo dos Tribunais Pátrios. Se a parte, ainda que não interessada na postergação do desenlace da demanda, utiliza a esmo o instrumento processual colocado à sua disposição, quando já obteve uma prestação jurisdicional completa, todos os demais jurisdicionados são virtualmente lesados no seu direito à prestação jurisdicional célere e eficiente.

A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Nesse sentido: ARE 951.191-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 23.6.2016, e ARE 955.842-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.6.2016.

Honorários advocatícios **majorados** em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem,

ARE 1423682 AGR / MG

observados os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC, bem como a eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Agravo interno **conhecido e não provido**, com aplicação da **penalidade** prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.423.682

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : AGROPEL AGROPECUARIA PETROLL LTDA

ADV.(A/S) : LEANDRO DE DEUS FILHO (208603/MG)

AGDO.(A/S) : FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário